



R

PROVEDORIA DOS ANIMAIS DE LISBOA

**Parecer solicitado pela Junta de Freguesia da Penha de França sobre a possibilidade de construção de um parque canino específico para cães perigosos e potencialmente perigosos geminado com um parque canino para cães que não estão abrangidos nessas categorias.**

**Parecer n.º 2/2018**

Foi solicitado à Provedora dos Animais de Lisboa, pela Junta de Freguesia da Penha de França, um Parecer sobre a construção de um parque canino específico para cães perigosos e potencialmente perigosos, geminado com um parque canino para cães que não estejam abrangidos nessas categorias.

Ao abrigo do artigo 1.º e da al. c), primeira parte, do Regulamento Interno de Designação, Organização e Funcionamento do Provedor Municipal dos Animais de Lisboa, cumpre fazer a seguinte apreciação:

- 1) O regime jurídico da detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos enquanto animais de companhia foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de Outubro com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 46/2013, de 4 de Julho e n.º 110/2015, de 26 de Agosto.
- 2) No seu artigo Artigo 13.º, que concerne a “*Medidas de segurança reforçadas na circulação*” pode ler-se, sendo de especial pertinência o n.º 4:

1

*1 - Os animais abrangidos pelo presente decreto-lei não podem circular sozinhos na via pública, em lugares públicos ou em partes comuns de prédios urbanos, devendo sempre ser conduzidos por detentor.*

*2 - Sempre que o detentor necessite de circular na via pública, em lugares públicos ou em partes comuns de prédios urbanos com os animais abrangidos pelo presente decreto-lei, deve fazê-lo com meios de contenção adequados à espécie e à raça ou cruzamento de raças, nomeadamente*



PROVEDORIA DOS ANIMAIS DE LISBOA

caixas, jaulas ou gaiolas, ou, no caso de cães, açaimo funcional que não permita comer nem morder e, neste caso, devidamente seguro com trela curta até 1 m de comprimento, que deve estar fixa a coleira ou a peitoral.

- 3 - *Aquando da utilização de cães potencialmente perigosos em atos de terapia social realizados em local devidamente delimitado para o efeito, ou durante os atos venatórios, estes são dispensados da utilização dos meios de contenção previstos no número anterior.*
- 4 - **Os municípios, no âmbito das suas competências, regulam e publicitam as condições de autorização de circulação e permanência de animais potencialmente perigosos e animais perigosos nas ruas, parques, jardins e outros locais públicos, podendo determinar, por razões de segurança e ordem pública, as zonas onde é proibida a sua permanência e circulação e, no que se refere a cães, também as zonas e horas em que a circulação é permitida, estabelecendo as condições em que esta se pode fazer sem o uso de trela ou de açaimo funcional.**

- 3) Face ao exposto, parece-nos conforme à lei, **criando regulamento para o efeito**, que o parque canino para cães perigosos e potencialmente perigosos possa ser construído geminado com outra área para cães não abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de Outubro.
- 4) Parece-nos também lícito que as condições em que os animais possam circular no parque canino sejam decididas pelo Município (por exemplo: circulação com ou sem açaimo; quantos animais em simultâneo poderão ocupar o espaço).
- 5) É também necessário atender às Normas de Participação 2017/2018 do Orçamento Participativo, designadamente, a Norma Décima que estabelece que os “*projetos elaborados pelos serviços municipais e colocados à votação dos cidadãos **não são, obrigatoriamente, uma transcrição das propostas que lhe deram origem**””. Diz-se ainda que “**A semelhança do conteúdo das propostas, a sua complementaridade, ou a***



PROVEDORIA DOS ANIMAIS DE LISBOA

sua proximidade a nível de localização poderá originar a integração de várias propostas num só projeto, no entanto, cada proposta só pode integrar um projeto”, tendo os cidadãos que “*não concordarem com a forma de adaptação das propostas a projeto, ou com a não-adaptação de proposta a projeto*” o direito de reclamar para os serviços municipais competentes, nos termos da norma Décima Primeira.

Face ao exposto, e resumindo a nossa posição, entendemos que não há incoerência na geminação/integração de proposta de projeto de um parque canino para cães perigosos ou potencialmente perigosos numa outra proposta **desde que com o consentimento do proponente.**

**Parece-nos, assim, também evidente, que a junção dessa proposta a outro projeto pré-existente, ainda que fora do âmbito do Orçamento Participativo, não está vedada desde que o proponente também o consinta.**

Contudo, julgamos ser prudente a consulta a um especialista em comportamento canino para aferir a melhor forma de regulamentar o acesso ao parque por cães perigosos ou potencialmente perigosos, sem uso da trela ou açaimo funcional, bem como a forma mais adequada de dividir o espaço reservado a estes animais e o espaço do parque canino destinado a cães não abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de Outubro.

3

Lisboa, 20 de Março de 2018

Marisa Quaresma dos Reis

Provedora dos Animais de Lisboa